AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.994 - GO (2018/0207259-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
ADVOGADA	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
AGRAVADO	:	MARCELLA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	THAIS THEILLA DE LIMA ANTUNES E OUTRO(S) - GO045331

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. SÚMULA 479/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. ALÍNEA C. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRO FALSÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MINORAÇÃO. 1. A falta de diligência da instituição financeira administradora do cartão de crédito em firmar contrato com terceiro falsário, traduz em sua responsabilidade pela Teoria do Risco Profissional, devendo responder pelo prejuízo causado à parte hipossuficiente. 2. A fixação do dano moral deve atender à razoabilidade e equivalência, observado, ainda, o porte econômico do ofensor e a natureza didática da condenação, o que reclama sua minoração, de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00,

> *com fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(e-STJ fl. 189)*

Em suas razões, a recorrente além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 14, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187, 389, 395, 405 e 927 do Código Civil, e Súmulas 54, e 362 do STJ. Sustenta: (i) que a culpa exclusiva de terceiro exclui o dever de indenizar; (ii) a incidência do juros de mora sobre a indenização a partir da citação; (iii) a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 224/234 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 241/242 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, assim decidiu a demanda concernente à caracterização do dano moral:

> *Como se nota, através de ato fraudulento praticado por terceiro, a instituição financeira recorrente concedeu à estelionatária um cartão de crédito desbloqueado para uso.*
> *O uso do cartão gerou duas dívidas contraídas e não pagas, o que culminou na inscrição indevida da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.*
> *Note-se que a realização do negócio com terceiro estelionatário caracteriza a inobservância dos requisitos mínimos para a proteção de seus clientes e, em sendo a averiguação de fraude uma das razões a reclamar o próprio risco do empreendimento das instituições financeiras, a desídia da recorrente, neste ponto, tem o condão de caracterizar o dano amargado pela recorrida, em patente aplicação da Súmula 479/STJ. Verbis:*
>
> > *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*
>
> *Note-se, por isso, que a falta de diligência da recorrente na*

> *formalização de contrato para utilização de cartão de crédito, por ela administrada, com pessoa que se apresenta com documentos de identidade falso, deve responder pelo prejuízo causado à autora, à vista do que preconiza a Teoria do Risco Profissional.*
> (...)
> *Verificada, então, a responsabilidade da apelante, mostra-se estabelecido o nexo causal entre a ausência de adoção de medidas seguras na realização do contrato de adesão e o amargo experimentado pela requerente, restando clara a figura do dano moral almejado na peça inaugural.(e-STJ fls. 184/185)*

Assim, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no sentido de que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*. (Súmula 479/STJ)

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. ATO ILÍCITO. DANO*

MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R$ 10.000,00 - dez mil reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno improvido. ***(AgInt no AREsp 1308488/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)***

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. [...]

2. O reconhecimento pelo Tribunal de origem, de dano moral indenizável, decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, inviabiliza o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, máxime quando essa conclusão é obtida a partir do exame de fatos e provas constantes dos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória foi estabelecida em R$ 8.000, 00 (oito mil reais) pela instância

> *ordinária, consideradas as circunstâncias de fato da causa, tudo em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt nos EDcl no AREsp 1195937/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)***

No que tange à alegada violação aos artigos 389, 395 e 405 do Código Civil, tem-se que sobre a matéria de que tratam não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 282 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.*
> *2. [...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1738902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)***

Quanto ao pleito referente à violação às Súmulas 54 e 362/STJ, faz-se mister salientar que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à Súmula de Tribunal, haja vista não ser esta equiparada à lei federal (Súmula 518/STJ).

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.*

> *DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. Para que se conheça do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, também se faz necessário o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da arguição de divergência jurisprudencial. Precedente.*
> *3. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Incidência da Súmula 518/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1308881/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)***

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. (...)*
> ***2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo a que se nega provimento.* ***(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifou-se)***

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida, originalmente fixados em 10%

(e-STJ, fl. 120), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator